



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074000225200579
Recurso nº 341521
Resolução nº 3201-00.134 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INPAL INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 78-verso a 79-verso, que transcrevo, a seguir:

“Segundo se observa dos autos, a ação fiscal objetivou auditar a operação de importação para o fim de verificar a regularidade da classificação fiscal apontada na Adição 001 da Declaração de Importação nº 01/0637982-2, registrada em 27.06.2001, na qual a contribuinte (INPAL) promoveu a internação das mercadorias descritas como sendo “Anidrido Succínico de Alquilenos” e “Anidrido Succínico de Octadeceno-S”, classificando-as no código NCM 2917.19.90.

Salienta a fiscalização que tal procedimento decorreu da constatação de que a classificação fiscal retro mencionada diferia daquela definida na Solução de Consulta COANA nº 01, 19.07.2004, concernente ao produto denominado Anidrido Alquenil Succínico, protocolada pela Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA), na qual a autuada é também associada (processo nº 10768.000712/2004-42).

A autoridade lançadora informa que da análise da documentação disponibilizada pela empresa auditada, referentes aos produtos discriminados na Adição 001, 1ª e 2ª ocorrência, foi possível confirmar que ambos produtos são idênticos, para fins de classificação fiscal, àquele objeto da consulta solucionada pela COANA, ou seja “anidrido succínico de alquilenos, também denominado de anidrido alquenil succínico com grupo alquenila de C₁₆ a C₁₈, conforme Decisão do Grupo de Nomenclatura do Comitê Técnico nº 1 do Mercosul”, que concluiu que o código 3809.92.90 da NCM constante da TEC, aprovado pela Resolução Camex nº 42, de 26.12.2001, republicada em 09.01.2002, e alterações posteriores. Diante dessas circunstâncias, a fiscalização procedeu às fls 14 a 18, a juntada, em cópia, da referida solução de consulta, esclarecendo, inclusive, que seus fundamentos são parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

Esclarece também a autoridade lançadora que além de erro no enquadramento tarifário, a contribuinte não descreveu as mercadorias importadas em apreço de forma correta e suficiente, uma vez que não mencionou sua composição química, bem como não informou que eram destinadas especificamente à indústria do papel.

Os citados equívocos resultaram num pagamento inferior ao devido do imposto de importação e em importação sem licença (LI), uma vez que a existente está calcada num outro tipo de mercadoria, ou seja, aquela classificável no código NCM 2917.19.90 e não naquela efetivamente importada, classificável no código NCM 3809.92.90, motivando a lavratura do presente auto de infração, formalizado para cobrar a diferença do imposto de importação (II), acrescido da multa de ofício de 75% do II e juros de mora, calculado até 28.02.2005, além da multa

do controle administrativo das importações, equivalente a 30% do V.A. das mercadorias, em face da falta de LI, totalizando um montante de crédito tributário lançado da ordem de R\$ 33.933,82.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 46 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 51 a 76, para argumentar que:

- o "Anidrido Succínico de Alquileno" tem uma composição química definida, logo, foi corretamente classificado na posição genérica do código NCM 2917.19.90;

- as mercadorias importadas estão suficientemente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário;

- não há que se falar em erro de classificação tarifária, até porque a classificação adotada pelo Fisco, na posição 38.09 da NCM, refere-se a preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, o que não é o caso do Anidrido (Octadeceno), que encontra perfeita classificação na posição 29.17 da NCM;

- caso ainda houvesse erro de enquadramento tarifário das mercadorias importadas, jamais poderia ser impingida a pagar pela diferença de imposto e multas, por não haver cometido qualquer infração;

- o AD(N) COSIT nº 10, de 1997, não deixa dúvida quanto à legalidade e boa fé da recorrente, demonstrando que a presente exigência contraria a legislação de regência, uma vez que preencheu a guia de importação de acordo com as especificações fornecidas pelo fabricante do produto;

- os produtos em tela eram enquadrados no código 29.17 e somente em Dez/2001, portanto, depois do registro da DI em comento, a Resolução CAMEX nº 42 decidiu enquadrar os referidos produtos no código 38.09;

- não é crível que a referida resolução retroaja no tempo para alcançar também importações ocorridas antes de sua edição, uma vez que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito.

Ao final, a impugnante requer a anulação da desclassificação efetuada, mantendo-se o produto no código informado na DI e, por conseguinte, seja cancelada da presente exação. De outra forma, protesta pela produção de prova pericial e documental suplementar, bem como solicita seja as intimações endereçadas para o seguinte endereço: avenida Marechal Câmara, nº 271, sala 1101, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-11.402, de 07/12/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 78/81, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/06/2001

*PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL.
LIMITES OBJETIVOS.*

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

A perícia objetiva convencer o julgador, limitando-se, quando for o caso, ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo e não como meio para suprir a ausência de prova que já deveriam constar dos autos.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto químico denominado anidrido succínico de alquilenol (ASA), também conhecido como anidrido alquênol succínico com grupo alquênol de C₁₆ a C₁₈, classifica-se no código 3809.92.90 da NCM constante da TEC, conforme Decisão do Grupo de Nomenclatura do Comitê Técnico nº 1 do Mercosul.

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Multa por falta de LI.*

Quando o produto importado não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, fica o importador sujeito ao recolhimento da multa por falta de guia ou documento equivalente (LI).

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ATO JURÍDICO.

O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, tornando-se, pois, incabível a arguição de lesão a ato jurídico perfeito.

Lançamento Procedente."

considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 86/90 e documentos às fls. 91/96, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 103 (última).

É o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante da divergência de classificação fiscal, que resultaram num pagamento inferior ao devido do imposto de importação e em importação sem licença (LI), uma vez que a existente está calcada num outro tipo de mercadoria, ou seja, aquela classificável no código NCM 2917.19.90 e não naquela efetivamente importada, classificável no código NCM 3809.92.90, motivando a lavratura do presente auto de infração, formalizado para cobrar a diferença do imposto de importação (II), acrescido da multa de ofício de 75% do II e juros de mora, calculado até 28.02.2005, além da multa do controle administrativo das importações, equivalente a 30% do V.A. das mercadorias, em face da falta de LI, totalizando um montante de crédito tributário lançado da ordem de R\$ 33.933,82.

A recorrente INPAL promoveu a internação das mercadorias descritas como sendo “Anidrido Succínico de Alquileno” e “Anidrido Succínico de Octadeceno-S”, classificando-as no código NCM 2917.19.90.

O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário.

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, pelo motivo abaixo:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação estava sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática.

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Qual a data de protocolização da consulta referente ao processo de nº 1076800712/2004-42, em nome da ABIFINA, onde a autuada também é associada?

Ainda, sejam anexadas as Resoluções Camex nº 42, de 26/12/2001 e a vigente, à época do registro da DI em litígio, ou seja, 27/06/2001. Enfim, qual a tributação, à época da importação.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM